

## VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Tânia Regina Guertas, gerente da Amazon Books & Arts Eireli, contra o Acórdão 6.083/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente e a condenou ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Eireli.

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania com vistas a apurar irregularidades na execução do Projeto Cultural Pronac 02-4724, intitulado “Cartilha de Arte, Educação e Cultura”, cujo beneficiário era a Amazon Books & Arts Eireli.

3. O projeto tinha como objetivo a elaboração de um material educativo com vistas a apoiar os professores de escolas do ensino fundamental da rede pública e privada, com distribuição gratuita de aproximadamente 200 mil cartilhas para utilização em aulas de história e educação artística.

4. Para a sua consecução foi autorizada a captação de R\$ 492.179,00, no período de 1/4/2003 a 31/12/2003, com prazo final para prestar de contas em 1º/3/2004, prorrogado até 15/4/2004. Os recursos foram integralmente captados em parcela única.

5. A reprovação, pelo órgão concedente, da respectiva prestação de contas decorreu da não comprovação da distribuição gratuita das cartilhas às escolas destinatárias, com prejuízo pela integralidade dos valores envolvidos, imputando-se responsabilidade solidária à Amazon Books & Arts Eireli e à sua gerente, Tânia Regina Guertas, ora recorrente.

6. No âmbito deste Tribunal, o relator *a quo* entendeu que a lacuna na documentação apresentada a título de prestação de contas impediu a comprovação da efetiva distribuição gratuita das cartilhas às escolas destinatárias, motivo pelo qual considerou adequada a glosa integral dos recursos captados.

7. A recorrente alegou a ocorrência do transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e sua notificação, o que afastaria sua responsabilidade e imporia o arquivamento do processo; a existência de cerceamento de defesa decorrente da desorganização administrativa do MinC e da demora na análise do processo; e a efetiva comprovação da utilização dos recursos no objeto acordado, conforme prestação de contas apresentada ao órgão concedente.

8. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 97-99), propôs o não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida. Inobstante isso, sugeriu o sobrestamento do julgamento deste recurso até o julgamento do RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal, quando a questão da prescrição da pretensão ressarcitória restará definitivamente decidida.

9. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu às conclusões da unidade técnica quanto ao não provimento do recurso, mas discordou da proposta da Secretaria de Recursos de sobrestamento do feito, consoante o parecer acostado à peça 100.

10. Considerou o membro do *Parquet* que não houve prescrição da pretensão reparatória do TCU. Isso porque, mesmo que adotada a regra contida na Lei 9.873/1999, a administração adotou providências em prazo inferior a cinco anos, e, quando aplicável a prescrição intercorrente, segundo a regra contida no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em prazo inferior a três anos, não havendo ocorrido sequer a prescrição da pretensão punitiva, já considerada no acórdão recorrido.

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

12. No mérito, entendo que a proposta de encaminhamento sugerida não é a que melhor se adequa ao deslinde do presente caso, conforme esclareço a seguir.
13. A recorrente apresentou alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelo longo tempo decorrido desde a ocorrência do fato até a sua notificação pela autoridade administrativa e solicitou a aplicação da regra contida no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.
14. Passados quatorze anos da prestação de contas, afirmou não lhe restarem outras formas de produção de provas para a comprovação da execução do objeto acordado, além de mera consulta a arquivos antigos de documentos, o que impossibilitaria ou comprometeria o exercício pleno de sua defesa.
15. A Instrução Normativa 71/2012 deste Tribunal autorizou, em seu art. 6º, inciso II, a dispensa da instauração da tomada de contas especial quando transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
16. O cerne da questão a perquirir é se o tempo decorrido trouxe efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, na linha da jurisprudência deste Tribunal, muito bem representada pelo Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Rodrigues, segundo o qual:
- “O art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório”
17. Entendo que, no caso concreto, esse comprometimento se encontra de fato caracterizado, conforme alegado pela recorrente.
18. Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas foi apresentada em 15/4/2004. O MinC apontou a existência de pendências na prestação de contas da avença, no documento intitulado “Avaliação de Execução de Projeto”, de 25/3/2009, o que motivou o envio da Carta Diligência 013/2010, de 26/1/2010, à Sra. Tânia Regina Guertas (peça 24, p. 5), e o Ofício 357/2010 dirigido à Amazon Books & Arts Eireli (peça 24, p. 6). Dessa correspondência somente consta o aviso de recebimento da notificação endereçada à Amazon Books (peça 24, p. 7).
19. Assim, como alertou a unidade técnica, não há comprovação de que o expediente endereçado à Sra. Tânia Regina Guertas tenha de fato sido a ela encaminhado.
20. A comunicação da rejeição das contas do Pronac em questão somente ocorreu, em relação à recorrente, por meio de edital publicado em 2018 (peça 31).
21. Também a notificação da pessoa jurídica não permite concluir que tenha havido o conhecimento do fato pela recorrente. Isso porque, conforme consulta ao sistema CPF da Receita Federal, a recorrente deixou a gerência da entidade em julho de 2005.
22. Os documentos solicitados na Carta Diligência, cujo encaminhamento não restou comprovado, dizem respeito à apresentação de comprovantes de recebimento do patrocinador da cota de livros e da distribuição gratuita (quantidade de livros e destinatários), apresentação de um exemplar do banner e de um convite, ambos previstos no plano de divulgação, e cópia da cartilha realizada (peça 24, p. 5).
23. Entendo plausível concluir, neste caso concreto, que a recuperação de tais documentos, após longo tempo decorrido, se tornaria hercúlea tarefa para a defesa, se não impossível, comprometendo, além de reparos, o exercício do contraditório a que tem direito a recorrente.

24. Entendo aplicável, *in casu*, a regra contida no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 a justificar, por esse único motivo, o acolhimento do recurso interposto para afastar a condenação imposta à recorrente e excluí-la da relação processual.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator